



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033012-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante AMÉRICO MARCONE CABRAL DE LIRA, é agravado DAHLSTRÖM HILKNER & FÁVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2033012-97.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas - 7ª Vara Cível

Processo nº: 0006629-83.2023.8.26.0066

Agravante(s): Américo Marcone Cabral de Lira

Agravado(a)(s): Dahlström Hilknner & Fávero Sociedade de Advogados

Interessados: Irmandade de Misericórdia de Campinas; Centro de Hemodinamica Angiografia e Medicina Intervencionista Angiocate Ltda; Unicred-coop.ec.cred.mutuo Medicos e Demais Prof.nivel Sup.area Saude Campinas/região

Juiz(a): Vanessa Miranda Tavares de Lima

Voto nº 36.338

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Decisão que deferiu a penhora sobre direitos de imóvel. Manutenção da penhora de imóvel. O fato de a penhora recair sobre parte do salário do agravante e imóvel por ele titulado não configura excesso de penhora. Tema 1230 do C. STJ. Agravo que deferiu penhora salarial suspenso. Condição suspensiva que não implica em satisfação do crédito. Alto valor do imóvel também não implica em excesso de penhora. Princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC) que não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797 do CPC, que estabelece que a execução se realiza no interesse do credor. Parte exequente somente poderá efetuar o levantamento do valor que lhe é devido, inexistindo daí, prejuízo à executada, de acordo com o disposto nos artigos 831 e 851, II, CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada as fls. 848/849 que, em cumprimento de sentença, manteve a

penhora sobre direitos do imóvel do executado.

Inconformado, o executado, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo* na medida em que há excesso de execução, pois já houve bloqueio de seu salário, antes de 3%, posteriormente majorados para 13% por esta C. Câmara.

Afirma que, ainda que suspensa a r. decisão por determinação do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores estão separados, conforme verifica-se no holerite do agravante.

Outrossim, o imóvel se encontra alienado fiduciariamente, observando-se que o imóvel tem valor de R\$2.200.000,00 e o débito é no valor de R\$ 78.940,11 (fls. 853), sem considerar os valores já bloqueados do devedor, sem a devida correção R\$ 12.497,27. Logo, a penhora do imóvel se mostra desproporcional.

Recurso tempestivo e preparado, sendo dispensadas as peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, do Estatuto Processual.

É o relatório.

Na hipótese em tela, a controvérsia

se limita à verificação da possibilidade ou não de penhora do imóvel do executado para a satisfação da dívida.

E, não prospera o inconformismo do agravante.

Segundo o artigo 831 do Código de Processo Civil “*A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios*”.

Ademais, o credor pode penhorar quantos bens forem necessários para a satisfação de seu débito. Não se olvida que a execução deve se dar de modo menos gravoso ao devedor. Todavia tal princípio, previsto no artigo 805 do Código de Processo Civil, não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no artigo 797 do mesmo diploma legal, que estabelece que a execução se realiza no interesse do ora agravante (exequente).

Neste sentido, primeiramente, não há que se falar excesso de penhora pelo elevado valor do imóvel, tendo em vista que não há prejuízo ao devedor, conquanto o exequente receberá apenas o valor do crédito e o restante é restituído ao executado. Logo, a parte exequente somente poderá efetuar o levantamento do valor que lhe é devido e inexistente prejuízo à executada, de acordo com o disposto nos artigos 831 e 851, II, do Código de Processo Civil.

No mais, é possível a manutenção

da penhora de imóvel do executado, ainda que alienado fiduciariamente, na medida em que houve penhora somente sobre os direitos do referido bem.

E o fato de a penhora recair sobre salário do autor simultaneamente, por si só, não configura excesso de penhora, tendo em vista que a possibilidade de efetivo recebimento dos valores constrictos em holerite estão sob condição suspensiva e não possuem certeza de recebimento (Tema 1230 do C. Superior Tribunal de Justiça), havendo, inclusive a possibilidade de retornarem ao executado.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora